



Editora Conhecimento Livre

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Data: **25/10/2022**

Certificado N°: **221006763**

A Editora Conhecimento Livre, registrada no CNPJ 31.482.511/0001-10, com o prefixo ISBN 65-86-072 e DOI 10.37423, declara para os devidos fins, que o trabalho intitulado abaixo foi submetido e publicado pela Editora como Capítulo do livro "CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS: CONTEXTUALIZANDO E COMPREENDENDO AS NECESSIDADES SOCIAIS – VOLUME VI".

Título: **"(B)ÔNUS DA UTILIZAÇÃO DA EXPERTISE DO ASSISTENTE TÉCNICO NO INGRESSO DA AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA À LUZ DA TESE JURÍDICA N.º 06"**

Autor(es):

Marina Júlia Mariano

Sérgio Murilo Petri

ISBN:

DOI do livro: 10.37423/2022.edcl607

DOI do Capítulo: 10.37423/221006763

Da página até a página .

Atenciosamente,

Frederico C. Barbosa



R. 20, 108 - Setor Aeroporto - Piracanjuba - GO - 75640-000

Tel. (64) 9294-7684 contato@conhecimentolivre.org | www.conhecimentolivre.org

(B)ÔNUS DA UTILIZAÇÃO DA EXPERTISE DO ASSISTENTE TÉCNICO NO INGRESSO DA AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA À LUZ DA TESE JURÍDICA N.º 06

Marina Júlia Mariano¹

Sérgio Murilo Petri²

RESUMO

A perícia contábil possui grande relevância no processo judicial trabalhista. O objetivo desta pesquisa é, por meio de abordagem qualitativa e descritiva, analisar a importância da utilização da expertise do assistente técnico desde a abertura da ação judicial trabalhista e a consequência da não atuação do mesmo perante a liquidação dos pedidos à luz da Tese Jurídica N.º. 06. Para tanto, após apresentação do tema por meio de pesquisa bibliográfica, realizou-se uma pesquisa documental para posterior estudo de caso, através de processos judiciais trabalhistas em que o(a) autor(a) tenha optado pela não contratação de assistente técnico, e que a sentença já houvesse sido proferida e liquidada, no vigor da última edição da Tese Jurídica N.º. 06. Os resultados obtidos, como sendo prejuízos de R\$ 975,67 a R\$11.516,27 no valor que a parte autora teria a receber em decorrência da ação, inferem-se que o ingresso de uma ação judicial trabalhista, sem o auxílio de um assistente técnico, afeta negativamente a liquidação do valor devido à parte autora. Além disso, quanto mais significativo o valor requerido na ação, maior o prejuízo e vice versa. O resultado dessa pesquisa pode ser visto como estímulo à contratação dos serviços do assistente técnico na abertura da ação judicial trabalhista pela parte autora.

Palavras-chave:

Perícia. Perícia Trabalhista. Perito Contábil. Assistente Técnico. Processo Judicial Trabalhista.

¹ Graduanda do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. E-mail: marinajuliamariano@gmail.com

² Orientador. Professor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

1 INTRODUÇÃO

Os primeiros sinais de perícia estão relacionados ao momento em que o homem começou a viver em grupo. Em razão dos conflitos que começaram a surgir, funções como líder, executor, legislador, juiz, investigador, dentre outras, foram demandadas para a mediação dos referidos conflitos (ALBERTON, 2014). Para Lopes de Sá (2011, apud SOUZA 2017, p. 3), “são muito antigas as manifestações de verificação sobre a verdade dos fatos, buscadas por meios contábeis e elas já se manifestavam entre os sumérios-babilônios”. Por fim, diferentes pesquisadores e autores apontam que a perícia é tão antiga quanto a contabilidade ou a humanidade, já que os primeiros indícios foram encontrados na antiga civilização do Egito, e, na Grécia Antiga há 4.000 anos a.c.

No Brasil, a perícia já era vagamente retratada no Código de Processo Civil de 1939. No entanto, pode-se dizer institucionalizada a Perícia Contábil no ano de 1946, com a instituição do Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e definiu as atribuições de um contador (MAGALHÃES, 2017). Importante destacar que as legislações citadas sofreram atualizações e modificações no decorrer dos anos, até chegar no que se tem hoje. Por último, a perícia contábil para Lopes de Sá (2011, apud SOUZA 2017, p. 5) é:

[...] a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Existem diversos segmentos na perícia, entretanto, na presente pesquisa apenas serão apresentadas questões da Perícia Contábil Trabalhista. Para tanto, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 deu início a Legislação Trabalhista, para a regularização das relações empregatícias de trabalho e é composta por um conjunto de normas, que no Brasil são estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Constituição Federal de 1988. A justiça e a perícia, no âmbito trabalhista, existem para fazerem jus a estas constituições e para fazerem justiça quando forem descumpridas. Destarte, esta profissão é exercida pelo perito contábil, que pode atuar como perito do juízo, ao ser nomeado pelo juiz, e como assistente técnico, quando auxilia uma das partes.

Uma vez iniciado o processo judicial trabalhista, a parte reclamante, que pode ser representada por um(a) indivíduo ou por um grupo quando se trata de sindicato, apresenta a reclamação com auxílio do seu advogado, nos termos do artigo 840 da Lei 13.467/17, a Reforma Trabalhista:

Art. 840 § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e **com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (NR) [grifo nosso]

Portanto, a partir de 11 de novembro de 2017, data em que entrou em vigor a Reforma Trabalhista, a petição inicial deve conter além da descrição de cada pedido, a atribuição de valor a cada um deles, conforme § 1º do artigo 840 da Lei 13.467/17 citado acima. Somando-se a isso, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT de SC), decidiu, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação" (IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000, julgamento em 19.07.2021).

Entretanto, desde a abertura da ação, a parte autora dispõe da opção de contratar além de um advogado, um assistente técnico para auxiliá-la, sendo esse o responsável pela conversão dos seus requerimentos em valor com a devida destreza. **Desta forma, o problema de pesquisa é como a contribuição do assistente técnico no ingresso de uma ação judicial trabalhista, pode afetar a liquidação do valor devido ao reclamante à luz da Tese Jurídica N.º 06?**

Logo, o objetivo desta pesquisa é analisar a relevância da utilização da expertise do assistente técnico desde a abertura da ação trabalhista e a consequência da não atuação do mesmo perante a liquidação dos pedidos sob a ótica da Tese Jurídica N.º 06. Para tal, foram levantados processos judiciais trabalhistas, com a finalidade de evidenciar as diferenças entre os valores calculados pelo perito nomeado e a sua limitação com base nos pedidos indicados na inicial.

A busca pela investigação baseia-se pela necessidade e uma certa curiosidade em adquirir novos conhecimentos, de maneira a contribuir integralmente para formação acadêmica e profissional da contabilidade (VILANOVA (2022) e HANKE, SOARES, MOREIRA, CARNEIRO, MIRANDA, BITTENCOURT, MARQUES, (2021)). Além do mais, trata-se de um aprendizado de grande importância para discussões e debates acadêmicos, tendo em vista que a Perícia Contábil além de ser uma área de especialização da contabilidade, permite o entrelace a outros conhecimentos técnicos científicos, representando um mercado de trabalho promissor para os profissionais contábeis (VILANOVA (2022) e HANKE, SOARES, MOREIRA, CARNEIRO, MIRANDA, BITTENCOURT, MARQUES, (2021)).

Por fim, busca-se com esse estudo, contribuir com a escassa literatura que analisa a Perícia Contábil Trabalhista, além de expor a importância do perito contábil, na competência de assistente técnico, perante a resolução de demandas judiciais, no âmbito trabalhista.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL E O PERITO CONTADOR

A perícia caracteriza-se por trabalho de notória especialização com objetivo de produzir prova capaz de conduzir uma autoridade jurídica, ou a resolução de controvérsias entre pessoas e/ou entidades (MAGALHÃES, 2017). Isto posto, a perícia contábil, para Ornelas (2011), evidencia-se tanto como meio de prova técnica para comprovação de determinados fatos, quanto em questões patrimoniais controversas entre as partes.

A Perícia Contábil é, portanto, considerada uma área de atuação de Ciências Contábeis, por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) a conceituou através da Norma Técnica de Perícia Contábil (NBC TP 01, p. 1) em 2009, da seguinte forma:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Ante o exposto, existem diversificadas áreas na Perícia Contábil, entretanto, o objeto dessa pesquisa é somente a Perícia Contábil Trabalhista, que segundo Prates (2015, p. 5-6), é definida por:

[...] perícia contábil judicial trabalhista é aquela realizada dentro do âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo trazer a verdade contábil e liquidar a sentença proferida pelo magistrado em um processo judicial em que são partes o empregado (ou um grupo) e o empregador (ou um grupo), mediadas pelo juiz de direito, envolvendo parcelas de natureza trabalhista.

Por conseguinte, a Perícia Contábil Trabalhista se trata de uma extensão e aprofundamento da perícia contábil, enfatizada na liquidação do direito dos empregados e deveres dos empregadores com base na Legislação Trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Profissão que poderá ser exercida, somente por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TP 01, p.1):

A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

Determina-se então o perito contábil, também denominado por *expert*, o graduado em Ciências Contábeis devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que exerce a atividade pericial por dominar a matéria. Quando

nomeado pelo magistrado nos autos do processo, atuará como perito do juízo, para isso, conquista-se a confiança do Juiz demonstrando destreza e competência nos trabalhos realizados, que devem ser totalmente unilaterais. Por outro lado, também pode atuar como assistente técnico, auxiliando uma das partes ao ser contratado por elas. Oportunidade essa que surge a partir de relacionamento que o perito estabeleça com advogados ao longo da sua carreira (ORNELAS, 2011). Diante disso, a diferença na prática é que o perito quando nomeado, apresentará laudo pericial contábil e terá seus honorários deferidos pelo juiz, enquanto o perito assistente oferecerá seu parecer técnico contábil e acertará seus honorários diretamente com a parte que o contratou (MOURA, 2017). Em termos de legislação, propriamente dita, os números 2, 3 e 4 da NBC PP 01 definem:

2. Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
3. Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.
4. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

Por último, como perfil, o perito deve ter olhar cuidadoso, crítico, minucioso, profundo, indagativo, dentre outros, culminando com a formação moral elevada e a imparcialidade. Enquanto a imparcialidade refere-se a não tendenciosidade para uma das partes envolvidas no processo, a formação elevada retrata uma postura pessoal de integridade moral ligada a honestidade e a observância do Código de Ética profissional do perito (ORNELAS, 2011). Porém, quando assistente técnico, a imparcialidade se rompe, visto que auxilia diretamente uma das partes visando beneficiá-la.

2.2 PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA

Um processo judicial trabalhista caracteriza-se por demanda judicial decorrente de aborrecimento do empregado celetista perante o descumprimento de regra(s) disposta(s) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por parte do empregador. A CLT, como mencionado anteriormente, é o texto legislativo básico do direito do trabalho brasileiro, lei, ou melhor, o Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, pelo qual foi instituída, e que entrou vigor em 10 de setembro de 1946. Posteriormente, foi alterada pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, a chamada Reforma Trabalhista que apenas vigorou em novembro de 2017 (LEITE, 2022).

Ante o exposto, a ação judicial trabalhista é um direito constitucional assegurado aos empregados, para que ao se sentirem injustiçados, possam buscar a

Justiça do Trabalho para sanarem seus direitos. Conforme Leite (2022, p. 67-68), o direito processual do trabalho é:

[...] o ramo da ciência jurídica constituído de um conjunto de princípios, regras, valores e institutos destinados à regulação das relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores, bem como de outras relações de trabalho normativamente equiparadas à relação empregatícia, tendo por escopo a progressividade da proteção da dignidade humana e das condições sociais, econômicas, culturais e ambientais dos trabalhadores.

O processo judicial trabalhista é sustentado por duas partes, por um lado aquele que pede a tutela jurisdicional do Estado, chamado, especificamente no processo do trabalho, de reclamante (autor). Por outro lado, aquele contra quem é pleiteada a respectiva tutela, o reclamado (réu) (PEREIRA, 2020).

Como qualquer processo, o trabalhista também é dividido em diferentes fases ou etapas judiciais, à vista disso, para facilitar o entendimento sobre a decorrência de um processo trabalhista, foram elaborados quadros explicativos com base em conteúdo divulgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST/SC).

Quadro 1 — Etapas do processo trabalhista em dissídios individuais

Procedimento Ordinário	A reclamação trabalhista, nos termos do art. 840 da CLT é distribuída a uma Vara do Trabalho regional, junto dos documentos e procuração. O Juiz, antes mesmo de analisar a demanda, propõe uma conciliação entre as partes. Frustrada a negociação, será analisada a questão e prolatada a sentença;
Fase Recursal	I Após o mérito julgado ou não pelo Juiz, cabe recurso para o Tribunal Regional do Trabalho – TRT, 2ª instância, que o julgará em uma de suas Turmas. No TRT, a decisão (sentença) passa a ser conhecida por acórdão. II. Do acórdão regional, cabe recurso para o TST, trata-se de recurso técnico que depende de uma análise prévia, pela Presidência do TRT, para ser encaminhado ao TST. III. Há ainda, entre esses recursos, outros, conhecidos como recursos internos, tais como embargos declaratórios, embargos etc. IV. Esgotados todos os recursos cabíveis, a última decisão transita em julgado, ou seja, torna-se definitiva e irrecorrível;
Fase de Execução	Por fim, os autos do processo retornam à Vara de origem, onde tem início uma nova fase: a execução. Nessa fase são elaborados os cálculos, para que se pague o que é devido à parte vencedora.

Fonte: Quadro elaborado pelos autores, adaptação do TST (2022).

Também existem os chamados dissídios coletivos, trata-se de ações ajuizadas por Sindicatos, Federações ou Confederações, para defesa dos interesses de seus filiados. Podem ter origem no TRT, quando o regulamento da empresa tiver observância em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional, ou no TST (originário), quando esse regulamento for de âmbito nacional (TST). Essas ações, quando originadas no TST, funcionam da seguinte forma:

- Instaurado o Dissídio Coletivo no TRT, o Presidente da Corte, ou seu Vice, fará tantas reuniões conciliatórias quantas necessárias. Em não havendo acordo, esse dissídio virá para o TST como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo;
- Instaurado no TST, ultrapassada a fase conciliatória, haverá sorteio do relator, que o levará a julgamento na Sessão Especializada em Dissídios Coletivos;
- A decisão do Dissídio Coletivo que verse sobre novas condições de trabalho poderá ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional, representada pelo sindicato autor, desde que compreendida na jurisdição do Tribunal. (TST)

Apresentado um panorama de como funciona a atividade processual, cita-se algumas causas recorrentes de litígio no âmbito trabalhista, de acordo com as leis supramencionadas, que podem ser complementadas por outras normas que regem a relação de trabalho:

- O intervalo intrajornada: de acordo com o § 4º do Art. 71 da CLT, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, como sendo de 1 (uma) hora para jornada maior que 6 (seis) horas e de 15 (quinze) minutos quando a jornada for menor, implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período não usufruído, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho;
- Férias: conforme o § 9º do Art. 452-A da CLT, o empregado possui direito a um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços, após cada um ano trabalhado. As quais devem ser usufruídas até doze meses depois. As férias que vencerem deverão ser pagas em dobro;
- Verbas Rescisórias: quando dispensa com justa causa são devidas na rescisão do contrato, o saldo de salário (artigos 457 e 458 da CLT) e as férias vencidas acrescidas de um terço constitucional (artigo 146 da CLT). Quando da dispensa sem justa causa, também são devidos ao empregado, as férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional (artigo 147 da CLT), décimo terceiro salário (Lei 4.090/1962) e multa de 40% sobre o FGTS.
- Reflexos das comissões: Quando comprovado pagamento de comissões extrafolha, são devidos ao empregado os reflexos desses valores em gratificação natalina, férias acrescidas de um terço constitucional, repouso semanal remunerado e em FGTS, se o contrato já estiver rescindido, acrescenta-se a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio. Pois, conforme § 1º do Art.457da CLT, "integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador";
- FGTS: conforme previsto na Lei 8.036/1990 n° 5.107 e no artigo 9º do Decreto 99.684/1990, todo o empregador fica obrigado a depositar a cada mês, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida (inclusive sobre as

parcelas que tratam os artigos 457 e 458, como comissões, gorjetas, gratificações etc.);

- Estabilidade acidentária: trata-se da garantia de emprego que assegura ao empregado acidentado no trabalho, estabilidade pelo prazo mínimo de 12 meses após o fim do auxílio-doença acidentário, conforme o Art. 118 da Lei 8.213/91;
- Multa do § 8º do Art. 477 da CLT: O § 6º do Art. 477 da CLT dispõe que no término do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além de comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e de 10 dias. Quando não entregue documento comprobatório da extinção contratual ao empregado, bem como não ocorra o pagamento das verbas rescisórias no prazo delimitado, será devida a multa a favor do empregado, em valor equivalente aos eu salário, conforme estabelecido no § 8º do Art. 477 da CLT;
- Horas extras: de acordo com Art. 59 da CLT, o empregado pode fazer até duas horas diárias além da sua jornada habitual, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Em contraprestação, as horas extras deverão ser pagas com adicional de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento).

Por fim, conforme relatado na seção anterior, a partir de 11 de novembro de 2017, é necessário a atribuição de valor a cada pedido indicado na petição inicial, conforme § 1º do artigo 840 da Lei 13.467/17:

Art. 840 § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e **com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. [grifo nosso]

E junto a isso, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, decidiu, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação. Trata-se da Tese Jurídica Nº. 06 aprovada e editada mediante Decreto TRT/12 n.º 01/2021, DEJT de 28.07.2021. Destaca-se que essas normas foram as fontes norteadoras do tema aqui desenvolvido.

3 METODOLOGIA

3.1 ENQUADRAMENTOS METODOLÓGICOS

Nos termos da pesquisa qualitativa, um fenômeno é melhor compreendido no contexto em que ocorre, portanto, o pesquisador deve ir a campo em busca de todos os tipos de dados e pontos de vistas relevantes. Os caminhos mais conhecidos para condução deste estudo, no decorrer da investigação, são chamados de pesquisa documental, estudo de caso e a etnografia (GODOY, 1995).

Desta maneira, os procedimentos metodológicos utilizados no estudo em comento configuram uma pesquisa qualitativa. Visto que, o meio utilizado para o levantamento dos dados equivale-se a "pesquisa de campo", para realização de estudos de casos acrescido de pesquisa documental e descritiva.

3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Inicialmente, efetuou-se uma pesquisa bibliográfica, ou seja, explorou-se a literatura trabalhista através de livros, artigos, monografias e legislações pertinentes sobre o assunto, com a finalidade de formar o devido embasamento para a elaboração do referencial teórico.

Em um segundo momento, realizou-se uma pesquisa documental, caracterizada pelo levantamento de 3 (três) processos judiciais, no âmbito trabalhista, nos quais a parte autora optou pela não contratação de um assistente técnico no ingresso da ação e que a sentença tivesse sido proferida e liquidada após o vigor da Tese Jurídica N.º 6 EM IRDR (proveniente do IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000 - tema 10), para estudo dos respectivos casos.

O estudo dos casos referidos, foi feito com base no confronto das variáveis levantadas nos processos, sendo estas, o valor apurado pelo perito do juízo em cada verba deferida, com, e sem limitação aos valores constantes na inicial. Os dados citados foram transcritos do resumo de cálculo do perito do juízo, e foram evidenciados na forma de tabela, apontando a diferença entre eles.

4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS E ANÁLISE DE RESULTADOS

Os dados apresentados nesta seção, conforme os procedimentos metodológicos citados anteriormente, evidenciam como o ingresso de uma ação judicial trabalhista, sem o auxílio de assistente técnico, pode afetar a liquidação do valor devido à parte autora. Importante mencionar que os valores expressos nas tabelas a seguir, titulados de "Liquidação de sentença" e "Limitação à inicial" foram extraídos do resumo de cálculo realizado pelo perito oficial de cada um dos processos, na sua forma final, portanto, já estão corrigidos monetariamente conforme determinação do juiz.

Destarte, a partir das informações levantadas, quando comparadas, é possível observar diferenças significativas, e outras nem tanto, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1 — Processo A: Liquidação de sentença pelo perito do juízo e a sua limitação

Verbas deferidas	Liquidação de sentença	Limitação à inicial	Diferença
Reflexos das comissões	19.299,96	21.312,81	- 2.012,85
Intervalo intrajornada	18.945,80	10.094,33	8.851,47
Dobra das férias + 1/3	10.882,29	6.204,64	4.677,65
Total	49.128,05	37.611,78	11.516,27

Fonte: Dados coletados em liquidação de sentença trabalhista, adaptados pelos autores (2022).

Na tabela 1, observa-se que o cálculo realizado pelo perito nomeado, antes de ser limitado, resultou em um montante de R\$ 49.128,05. Em cumprimento à determinação do juiz, pautada na Tese Jurídica N.º 6 EM IRDR (proveniente do IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000 - tema 10), este valor teve que ser limitado aos valores indicados na petição inicial, sendo reduzido a R\$37.611,78, o que caracterizou um prejuízo de R\$ 11.516,27 à parte autora.

Tabela 2 — Processo B: Liquidação de sentença pelo perito do juízo e a sua limitação

Verbas deferidas	Liquidação de sentença	Limitação à inicial	Diferença
Verbas Rescisórias	6.488,94	6.488,94	-
FGTS + 40%	1.963,02	1.963,02	-
Estabilidade Acidentária	20.600,37	20.600,37	-
Multa do artigo 477 da CLT	2.013,81	2.013,81	-
Horas extras	8.573,97	5.672,20	2.901,77
Intervalo intrajornada	594,41	365,15	229,26
Total	39.964,52	37.103,49	3.131,03

Fonte: Dados coletados em liquidação de sentença trabalhista, adaptados pelos autores (2022).

Já na tabela 2, nota-se que o valor calculado pelo perito nomeado foi de R\$ 39.964,52, e este quando limitado aos valores indicados na petição inicial, foi reduzido a R\$37.103,49, caracterizando, novamente, um prejuízo de R\$ 3.131,03 à parte autora.

Tabela 3 — Processo C: Liquidação de sentença pelo perito do juízo e a sua limitação

Verbas deferidas	Liquidação de sentença	Limitação à inicial	Diferença
Verbas Rescisórias	6.571,50	5.595,83	975,67
Multa do artigo 477 da CLT	1.628,92	1.628,92	-
FGTS da contratualidade	1.283,54	1.283,54	-
Total	9.483,96	8.508,29	975,67

Fonte: Dados coletados em liquidação de sentença trabalhista, adaptados pelos autores (2022).

Por fim, na tabela 3, o valor calculado pelo perito nomeado foi de R\$ 9.483,96, que quando limitado aos valores indicados na petição inicial, reduziu a R\$8.508,29. Mais uma vez, um prejuízo, dessa vez de R\$ 975,67.

Sob outra perspectiva, ao comparar o prejuízo que o reclamante teve em cada um desses processos, com o respectivo valor da condenação (limitado ou não), nota-se que quanto menor o valor da ação ou dos pedidos feitos na inicial (pode-se visualizar nas tabelas acima) menor é o prejuízo, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 4 — Prejuízo x Valor dos cálculos

Processo	Liquidação de sentença	Limitação à inicial	Prejuízo do reclamante
A	49.128,05	37.611,78	- 11.516,27
B	39.964,52	37.103,49	- 3.131,03
C	9.483,96	8.508,29	- 975,67

Fonte: Dados coletados em liquidação de sentença trabalhista, adaptados pelos autores (2022).

4.1 ARTIGOS RELACIONADOS

Nesta pesquisa dois artigos foram usados como base. O estudo de Prates (2015) buscava analisar:

[...] o impacto financeiro que a contratação e intervenção do perito contábil como assistente técnico da empresa trouxe a ela, da forma que foram expostos os valores pretendidos pelas partes, bem como o custo dos honorários periciais que a empresa arcou com o pagamento.

Como resultado evidenciou-se que:

[...] a contratação de hábil perito contábil para assistir a empresa foi de suma importância, especialmente financeira. O atendimento aos requisitos legais à coisa julgada, bem como o respeito aos pressupostos intrínsecos, extrínsecos e estruturais concernentes ao laudo pericial contábil foram fundamentais para que o juiz homologasse os cálculos apresentados pelo assistente técnico da empresa, reconhecer como incorretos os cálculos elaborados pelo autor através da impugnação realizada pela empresa, além de poder analisar o custo-benefício da contratação do referido profissional para atuar no processo judicial trabalhista em que a empresa é ré. (PRATES, 2015)

A referida pesquisa demonstra certa semelhança em relação aos objetivos aqui trazidos, visto que também buscou evidenciar a importância do perito contábil, na posição de assistente técnico, porém, do ponto de vista da parte ré, enquanto o presente estudo tratou-se do ponto de vista da parte autora.

Já a pesquisa de Oberherr (2013), pretendia:

[...] comprovar a aceitação dos profissionais da Contabilidade e do Direito, em relação ao envio de parecer técnico elaborado por Perito Contábil Assistente Técnico, na inicial do processo judicial, ou mesmo verificar a importância de tal procedimento. Em relação a isso, cabe ressaltar que a grande maioria dos entrevistados (80%) – conforme apresentado no gráfico número 03 – acredita que esse processo pode servir de base para a fundamentação de ações em sua inicial.

Como resultado constatou-se que:

[...] a aceitação dessa ideia foi a esperada, pois – conforme apresentado no gráfico número 03 – 80% dos entrevistados acreditam que essa prática pode contribuir com o Judiciário, no intuito de dar maior agilidade e de contribuir com esclarecimentos. Além disso, por meio do gráfico número 06, percebeu-se que 98% dos entrevistados aceitam “a efetividade” dessa possibilidade, não possuindo objeção alguma sobre o tema (OBERHERR, 2013).

Portanto, entende-se que novamente encontram-se semelhanças relativas ao objetivo de estudo, em especial neste artigo, que seria evidenciar a importância do assistente técnico desde o ingresso da ação, também do ponto de vista da parte autora. Uma diferença separa os estudos, a metodologia caracterizada como abordagem quantitativa, visto que os estudos foram realizados por meio de entrevistas, gerando assim números estatísticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, compreende-se que a perícia e o perito contábil possuem papéis de extrema relevância na resolução das demandas judiciais. Diante disso, delimitar o mérito do referido profissional e os benefícios que ele pode proporcionar às partes envolvidas em um processo é de suma importância para conhecimento da sociedade. Essa pesquisa buscou justamente isso, porém, de forma mais específica, tendo por objetivo analisar a importância da utilização da expertise do assistente técnico desde a abertura da ação trabalhista e a consequência da não atuação do mesmo perante a liquidação dos pedidos sob a ótica da Tese Jurídica Nº. 06 (proveniente do IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000 - tema 10).

De modo que, para o atingimento do objetivo supracitado, a pesquisa guiou-se nos objetivos específicos de levantar processos trabalhistas, observando as diferenças entre os valores calculados pelo perito nomeado e a sua limitação com base nos pedidos indicados na inicial e traçar a consequência da não utilização da expertise do assistente técnico no ingresso da ação judicial trabalhista perante o cálculo limitado conforme parâmetro definido na Tese Jurídica Nº. 06. Estudo esse que se caracteriza incipiente perante a escassa literatura brasileira.

Conforme a análise dos resultados da pesquisa, apresentados na seção anterior, em todos os processos levantados, além de conterem sentença proferida e liquidada no vigor da modificação da Tese Jurídica Nº. 06, a parte autora optou pela

não contratação de assistente técnico. A consequência desse fato, foram perdas entre R\$ 975,67 à R\$11.516,27 no valor que ela teria a receber, em decorrência da ação. Esses números retratam a diferença entre a liquidação de sentença realizada pelo perito nomeado pelo juiz, profissional experiente e competente para tal, e a limitação desta aos valores indicados a cada pedido na petição inicial (sob a tratativa da Tese Jurídica Nº. 06). Logo, estes montantes representam quantitativamente, e aproximadamente, erros cometidos nos cálculos dos valores que foram atribuídos aos respectivos pedidos na petição inicial. Visto que, se esses valores tivessem sido apurados por um assistente técnico, profissional competente para tal, ao confrontá-lo com o cálculo do perito do juízo, a diferença seria ínfima, devido ao conhecimento técnico empregado em ambos.

Portanto, restou evidenciado neste estudo, que o ingresso de uma ação judicial trabalhista, sem o auxílio de assistente técnico, pode afetar pouco ou significativamente, de forma negativa, a liquidação do valor devido ao reclamante, à luz da Tese Jurídica Nº. 06. Em complemento, observou-se que quanto maiores os valores dos pedidos constantes na ação, quando não calculados por assistente técnico, possivelmente, maior será o prejuízo do reclamante, da mesma forma que quanto menores, menor será o prejuízo. Ainda, espera-se que o presente artigo sirva de base para pesquisas futuras, com o intuito de complementar esse estudo e a literatura contábil cada vez mais.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Luiz. **Curso de Graduação em Ciências Contábeis a distância**: Perícia Contábil. Florianópolis, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990**. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Presidência da República, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99684.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962**. Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores. Presidência da República, Brasília, DF, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 11 de maio 1990.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01.** Dispõe sobre o Perito Contábil - estabelece critérios inerentes à atuação do contador na condição de Perito. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília, 2015. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01.** Dispõe sobre a Perícia Contábil - estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília, 2015. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO. **Resolução Nº 01/2021.** Editou a Tese Jurídica Nº. 06. Disponível em: http://trtapl3.trt12.gov.br/cmdg/img_legis/2021/0719141.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: Tipos Fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

HANKE, G. .; SOARES, S. T. C. .; MOREIRA , J. S. S. .; CARNEIRO, K. I.; MIRANDA, P. .; BITTENCOURT, A. H. C.; MARQUES, M. Reflection on the pedagogical practices of the professor of Research Methodology in Higher Education. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 12, p. e268101220414, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i12.20414. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20414>. Acesso em: 16 sep. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, v. 3, 2022.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. **Perícia contábil.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Ril. **Perícia Contábil: Judicial e Extrajudicial.** 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

OBHERHERR, Leonardo Benetti. **A Importância da Perícia Contábil no Ingresso da Ação Judicial: O Papel do Perito como Assistente Técnico.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Gestão Contábil) - Faculdades Integradas de Taquara.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho.** 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PRATES, Ariel. **Impacto da Contratação e Intervenção do Perito Contábil Trabalhista como Assistente Técnico**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

SOUZA, Ângela Marques. **A Importância da Perícia Contábil Judicial na Decisão do Magistrado**. Repositório Institucional AEE. Anápolis, 2017. 20 p. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/4932>. Acesso em: 16 set. 2022.

TST. Sobre a Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>. Acesso em: 15 set. 2022.

VENEZIANO, André Horta Moreno. **Direito e Processo do Trabalho**. 5 ed. Saraiva, 2012.

VILANOVA, H. S. **Gestão de escola confessionnal lassalista: um estudo de caso**. 2022. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade La Salle, Canoas, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/3212>. Acesso em: 12 jul. 2022.